CARLOS F. SANTOS CARVALHO ADVOGADO

CIRCULAR: Nº72/2014

ASSUNTO: Nova alteração ao Código do Trabalho E vão sete (7)! ...

Foi publicada a **LEI N°55/2014**, de 25 Agosto, que contém a 7ª (sétima) alteração ao Código do Trabalho que, como se sabe, a versão em vigor consta da Lei n°7/2009, de 12 Fevereiro.

Sem previsão da sua revisão, nest**è** Lei nº7/2009, o certo é que o Código tem sofrido desde então várias alterações, interessando vários artigos (muitos) do seu texto. Assim:

- ▶ <u>Lei nº105/2009</u>, 14 Setembro praticamente não alterou o CT, mas regulamentou 8 matérias tratadas no Código.
- ▶ <u>Lei nº53/2011</u>, 14 Outubro alterou o sistema de compensação nas várias situações previstas no CT.
- ➤ <u>Lei nº23/2012</u>, 25 Junho alterou dezenas de artigos do Código, satisfazendo exigências da "Troika".
- ▶ <u>Lei nº47/2012</u>, 29 Agosto alterou exclusivamente artigos do CT sobre o trabalho de menores; subsecção V, artºs 68 a 82, do CT.
- Lei nº27/2014, 8 Maio − alterações á extinção do posto de trabalho; e, na inadaptação ao posto de trabalho; e,

agora, esta alteração, a qual incide apenas sobre 2 artigos, ARTIGOS: <u>n°501</u>; e, <u>n°502</u>, do Código Trabalho. Note que,

Ambos estes artigos integram uma secção do título "Regulamentação Colectiva do Trabalho", sobre as convenções colectivas vulgo, contratos colectivos de trabalho. Como se compreende,

Embora tal matéria, seja de muita importância para as Empresas, não o será directamente. Interessa em primeira mão ás Associações patronais, onde estão inscritas. Estas, que vão negociar as alterações aos contratos colectivos, á mesa das negociações, é que as alterações agora apresentadas,

E que entram em vigor a 1 de Setembro 2014,

É que terão de estar atentas ás alterações agora feitas que versam:

- no artigo 501, a sobrevivência e caducidade de convenção colectiva;
- no artigo 502, a cessação e suspensão da vigência da convenção colectiva.

Vejamos agora cada artigo em especial:

- → ARTIGO 501 as alterações são muito técnicas. Não interessam directamente aos empregadores, mas á sua associação patronal. De reter apenas o seguinte: foram encurtados alguns prazos, por ex., de 5 para 3 anos, e, no artº3, desta Lei nº55/2014, refere-se ainda que após um ano de vigência, poderá ainda ser reduzido para 2 anos. Todos os prazos, além deste, receberam uma machadada. Na n/ opinião, ficaram aquém do desejável.
- ARTIGO 502 --- na n/ opinião, apresenta uma novidade muito importante, que beneficia as empresas em dificuldades. Diz o novo nº2, deste artigo:
 - "2- A convenção colectiva (CCT), (etc) ou parte dela pode ser suspensa temporariamente na sua aplicação, em situação de crise empresarial, por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham afectado gravemente a actividade normal da empresa, desde que tal medida seja indispensável para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos postos de trabalho, por acordo escrito entre as associações de empregadores e as associações sindicais outorgantes sem prejuízo da possibilidade de delegação."

completado pelo nº3, cuja redacção é a seguinte:

"3- O acordo previsto no número anterior deve ter menção expressa á fundamentação e determinar o prazo de aplicação da suspensão e os efeitos decorrentes da mesma."

e, vindo já do nº3, artº502, até agora em vigor, um nº5, nestes termos: "5- A suspensão e a revogação **prejudicam os direitos** decorrentes da convenção, salvo se na mesma forem expressamente ressalvados pelas partes2.

A nova ideia, visando ajudar a salvar as Empresas em dificuldades <u>é muito boa</u>. É a aplicação da princípio: vão-se ao anéis, salvemse os dedos ! — Só que, sempre na nossa opinião, es os indivíduos que integram as estruturas sindicais que temos, — desde logo ao escalão mais alto, as confederações sindicais —, estão no campo laboral não para defenderem ou procurar o melhor para os trabalhadores, em cada momento, mas interesses políticos, de certo partido. Logo, a alteração irá ter pouca aplicação.

aun F. Sautos Cawolin

1- gosto 2014